



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02.454/04 (Proc. TC nº **07.169/07** anexado)

Objeto: Aposentadoria e Pensão Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Assembléia Legislativa
Interessados: Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia
Sra. Ana Berenice Massa Mariz Maia (Pensionista)
Responsáveis: Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito (ex-Secretário de Finanças)
Sr. Antônio Nominando Diniz Filho (ex-Presidente da Assembléia)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro do ato aposentatório e manutenção dos pagamentos decorrentes da pensão especial concedida à viúva, em respeito ao direito constitucional de proteção aos idosos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.766/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da legalidade da aposentadoria do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, ex-parlamentar, concedida nos termos do Ato nº 650, decorrente da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, de 22/02/99 e da análise da regularidade da pensão especial concedida por ato do Secretário de Estado das Finanças à Sra. Ana Berenice Massa Mariz Maia (viúva do ex-Deputado), com base na Lei Estadual nº 4.191/80 com alterações das Leis nº 4.627/84 e nº 4.650/84, ACORDAM os membros Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL o ato aposentatório, do ex-Parlamentar, já falecido, Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, CONCEDENDO o respectivo REGISTRO, com base nas fundamentações expostas pela Auditoria;
- 2) NEGAR REGISTRO ao ato concessivo de pensão à viúva do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, Sra. Ana Berenice Massa Mariz Maia, dada sua natureza não previdenciária (pensão especial), mantendo, porém, os pagamentos dela derivados, em respeito ao direito constitucional de proteção aos idosos;

3) DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao órgão de origem para arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2.012.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02.454/04 (Proc. TC nº 07.169/07 anexado)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade da aposentadoria do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, ex-parlamentar, concedida nos termos do Ato nº 650, decorrente da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, de 22/02/99 e da análise da regularidade da pensão especial concedida por ato do Secretário de Estado das Finanças à Sra. Ana Berenice Massa Mariz Maia, com base na Lei Estadual nº 4.191/80 com alterações das Leis nº 4.627/84 e nº 4.650/84, em decorrência do falecimento do ex-Parlamentar, já mencionado, conforme Certidão às fls. 12, emitida pela Assembléia Legislativa do Estado, tendo exercido o mandato do cargo eletivo no período de 01/02/91 a 31/01/03.

Em sede de análise, a Auditoria especializada (102/3) sugeriu a concessão do registro ao ato aposentatório, formalizado pelo Ato da Mesa da Assembléia Legislativa nº 650/99 com fundamento na aplicação da regra transitória contida no art. 2º da Lei Estadual nº 6.718/99:

“ Art. 2º - O titular de mandato eletivo que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data da publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria”

Em seguida o órgão ministerial, às fls. 104/108 ao emitir parecer nº 559/10, da lavra da procuradora Ana Teresa Nóbrega, em síntese, opinou pelo deferimento do registro do ato aposentatório do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, ratificando o posicionamento do órgão de instrução.

A Auditoria deste Tribunal, em sede de análise da pensão especial, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fls. 137/140, entendeu que ao conceder tal benefício sob a égide da Lei Estadual nº 4.121/80 interpreta-se isoladamente a norma, posto que, além de não considerar a revogação por normas posteriores de mesma hierarquia, desconsidera-se total afronta as regras constitucionais que disciplinam especificamente matéria de ordem previdenciária, logo, trata-se de norma não recepcionada pela atual Carta Magna, sendo inadmissível a concessão da referida pensão, sugerindo, ao final, pela notificação da autoridade competente (Secretário das Finanças) para apresentar as justificativas ou providências que entender cabíveis.

Devidamente notificada a autoridade responsável, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, apresentou esclarecimentos a respeito da matéria, às fls. 147/165.

Por sua vez, o órgão de instrução, às fls. 167/9 dos autos, ao analisar a defesa, entendeu, ser inconstitucional a concessão da pensão especial a cidadãos por terem exercido função pública, a exemplo de ex-Governador, ex-Prefeito e ex-Vereador, já que, nesse caso, afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e da Responsabilidade dos Gastos Públicos, conforme o entendimento do STF (ADI nº 3.853/MS), desse modo, concluiu pela negativa do registro do ato e conseqüente revogação do benefício.

O Ministério Público para junto ao TCE-PB emitiu cota da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo envio dos presentes autos à Auditoria para a verificar, se há, ou não, acumulação de benefícios.

Em sede de complementação de instrução, às fls. 180/3 dos autos, visando atender cota ministerial, a Auditoria concluiu que não há qualquer óbice, uma vez que a percepção simultânea da pensão e remuneração de cargo efetivo não se encontra vedada, ao contrário do que ocorrera com relação aos proventos de aposentadoria, conforme disposto no artigo 37, § 10 da Constituição Federal e pela necessidade de separação dos processos (aposentadoria e pensão), uma vez que o objeto e a causa de pedir não são as mesmas, devendo ser julgados separadamente.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através do Parecer nº 956/12, simultâneo em ambos Processos, em síntese, opinou:

1. em relação ao Processo TC nº **02.454/04**, por não se manifestar no mérito, em função da existência de pronunciamento legítimo de outro membro do *parquet*;
2. no tocante ao Processo TC nº **07.169/07**, opinou, **no mérito**, pela **ilegalidade da pensão** aqui examinada, todavia pela **excepcional** continuação do **pagamento da referida pensão** em função do amparo constitucional ao idoso.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, dos Pareceres do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGAR LEGAL o ato aposentatório, do ex-Parlamentar, já falecido, Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, CONCEDENDO o respectivo REGISTRO, com base nas fundamentações expostas pela Auditoria;
- 2) NEGAR REGISTRO ao ato concessivo de pensão à viúva do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, Sra. Ana Berenice Massa Mariz Maia, dada sua natureza não previdenciária (pensão especial), mantendo, porém, os pagamentos dela derivados, em respeito ao direito constitucional de proteção aos idosos;
- 3) DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao órgão de origem para arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de dezembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO** - Relator